

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011

Passa a regular o mercado de etanol no Brasil. [Detalhes na pág. 01](#)

Resolução nº 3.972, de 28 de abril de 2011, do Banco Central do Brasil (BACEN)

Dispõe sobre cheques, devolução e oposição ao seu pagamento. [Detalhes na pág. 01](#)

Portaria CAT 48, de 30 de março de 2011

Disciplina o credenciamento de contribuinte como fabricante ou revendedor de hidrocarbonetos líquidos – solventes para aplicação de redução da base de cálculo prevista no artigo 53, do Anexo II do RICMS/SP. [Detalhes na pág. 02](#)

Portaria CAT 55, de 28 de abril de 2011

Prorroga o prazo de obrigatoriedade para utilização da NF-e para os CNAEs que especifica. [Detalhes na pág. 03](#)

Protocolo ICMS 03, de 1º de abril de 2011

Fixa o prazo para a obrigatoriedade da escrituração fiscal digital – EFD. [Detalhes na pág. 03](#)

ARTIGOS

A aplicação do MVA nas operações interestaduais realizadas com empresas do Simples Nacional

Em relação às operações interestaduais, para efeito de aplicação do MVA (Margem de Valor Agregado), deve ser observada a obrigatoriedade de se utilizar o MVA ajustado. [Confira na pág. 04](#)

A patenteabilidade de Invenções e Modelos de Utilidade

Conheça um pouco mais este direito. [Confira na pág. 5](#)

NOTÍCIAS

Acesse um resumo das principais notícias publicadas nos jornais de grande circulação nacional. [Confira na pág. 07](#)

EVENTOS

Conheça mais sobre os seminários, cursos e grupos de discussão coordenados e patrocinados pela FIESP. Participe! [Confira na pág. 11](#)

Acesse o nosso link “jurídico” no site da FIESP e confira a análise completa acerca de diversos temas, além dos materiais das últimas reuniões dos Grupos de Estudos, bem como as cartilhas de Direito Concorrencial, da Substituição Tributária e SPED atualizadas.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011

Publicada no Diário Oficial da União em 29 de abril de 2011, a Medida Provisória nº 532, de 28 de abril do mesmo ano, dentre outras determinações, estabelece como um dos *objetivos* das políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia, a *garantia de fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional*.

Ainda de acordo com esta Medida Provisória, o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE passa a ter a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

(i) estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, **biocombustíveis**, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata

o art. 4º da Lei no 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

(ii) definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de **biocombustíveis**, bem como da sua cadeia de suprimento.

A presente Medida Provisória dá poderes à Agência Nacional de Petróleo (ANP) para regular e fiscalizar a produção de etanol e determina que o Poder Executivo poderá elevar o percentual da mistura do etanol na gasolina até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) ou reduzi-lo a 18% (dezoito por cento).

Demais informações poderão ser encontradas no texto desta Medida Provisória, que entra em vigor na data de sua publicação e revoga o inciso III, do § 1º, do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, os arts. 8º, 9º e 10, bem como os §§ 1º a 4º, do art. 4º, todos do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969.

Resolução nº 3.972, de 28 de abril de 2011, do Banco Central do Brasil (BACEN)

Publicada no Diário Oficial da União em 29 de abril de 2011, a Resolução nº 3.972, de 28 de abril do mesmo ano, editada pelo Banco Central do Brasil, dispõe sobre *cheques, devolução e oposição ao seu pagamento*.

Por esta Resolução, as instituições financeiras mantenedoras de contas de depósitos à vista devem aprimorar e explicitar a disciplina adotada para o uso do cheque por parte de seus correntistas, estabelecendo critérios objetivos e transparentes, de natureza operacional, para o fornecimento de folhas de cheque, que contemple as disposições legais e regulamentares sobre a matéria.

Às instituições financeiras cabem manter os **correntistas orientados** sobre:

1) a disciplina estabelecida para o uso do cheque;

2) as práticas incompatíveis com a disciplina adotada, bem como com as disposições legais e regulamentares sobre a matéria;

3) as práticas que podem caracterizar abuso do direito de impedir o curso normal dos cheques; e

4) as cominações legais e regulamentares e as medidas cabíveis, no caso de descumprimento da regulamentação e da disciplina estabelecida.

Para tanto, a instituição financeira deve:

1) adequar seus sistemas de controle e de acompanhamento de contas de depósitos à vista, objetivando monitorar comportamento incompatível com a disciplina estabelecida; e

2) adotar, nos casos considerados incompatíveis com a disciplina estabelecida, as seguintes medidas: a) orientação; b) notificação formal; c)

suspensão do fornecimento de folhas de cheques; ou d) encerramento da conta.

De acordo com esta norma, as regras para o fornecimento de folhas de cheques ao correntista devem ser estabelecidas com base, entre outros, nos seguintes critérios:

- (i) saldo suficiente para o pagamento de cheques;
- (ii) restrições cadastrais;
- (iii) histórico de práticas e ocorrências na utilização de cheques;
- (iv) estoque de folhas de cheque em poder do correntista;
- (v) registro no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF); e
- (vi) regularidade dos dados e dos documentos de identificação do correntista.

As folhas de cheques fornecidas pelas instituições financeiras devem trazer impressas as seguintes informações na área destinada à identificação do titular ou titulares de contas de depósitos à vista:

- 1) o nome do correntista e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- 2) o número, o órgão expedidor e a sigla da Unidade da Federação referentes ao documento de identidade constante do contrato de abertura e manutenção de conta de depósitos à vista, no caso de pessoas naturais;
- 3) a data de início de relacionamento contratual do correntista com instituições financeiras, na forma estabelecida na Resolução nº 3.279/2005, e regulamentação complementar; e
- 4) a data de confecção da folha de cheque, no formato "Confecção: mês/ano", na parte inferior da área destinada à identificação da instituição financeira, no anverso do cheque.

As instituições financeiras devem exigir, para a **efetivação de sustação ou**

revogação de cheque, solicitação formalizada pelo interessado, não cabendo julgamento sobre o mérito ou a relevância do motivo apresentado, admitido o emprego de transação ou comunicação eletrônica, mediante senha ou qualquer procedimento apto à produção de prova para fins legais. Se a **sustação ou revogação for motivada de furto, roubo ou extravio de cheque emitido pelo correntista**, ou de folhas de cheque em branco, conforme o caso, deve ser apresentado pelo solicitante o respectivo **boletim de ocorrência policial**.

Demais informações poderão ser encontradas no texto desta Resolução, que entra em vigor na data de sua publicação, ficando estabelecidos os seguintes **prazos**, contados a partir da referida data:

1) seis meses, para os ajustes necessários à implementação da inserção, nas folhas de cheque, da data de confecção da folha de cheque, no formato "Confecção: mês/ano", na parte inferior da área destinada à identificação da instituição financeira, no anverso do cheque;

2) doze meses:

- a) para a disponibilização das informações sobre ocorrências relativas a um determinado cheque, de que trata o art. 9º desta norma; e
- b) para os ajustes dos instrumentos contratuais, relativos às contas de depósitos à vista, às disposições desta resolução.

Ficam revogados o artigo 25 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.631, de 24 de agosto de 1989, com a redação dada pela Resolução nº 1.682, de 31 de janeiro de 1990, a Resolução nº 2.537, de 26 de agosto de 1998, e os artigos 3º e 4º da Resolução nº 2.747, de 28 de junho de 2000.

Portaria CAT 48, de 30 de março de 2011

Para fruição do benefício fiscal em comento, o industrial que utilize hidrocarboneto como insumo em seu processo de industrialização deverá se

credenciar perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Para tanto, o contribuinte deverá apresentar pedido de credenciamento, em

duas vias, perante o Posto Fiscal em que houver preponderância das saídas a serem beneficiadas, a ser encaminhado ao Delegado Regional Tributário, mediante o preenchimento das seguintes condições: (a) regularidade fiscal; (b) credenciamento prévio no DEC – Domicílio Eletrônico do Contribuinte; (c) ser emissor de NF-e, modelo 55.

Fica atribuída ao Delegado Regional Tributário a competência para análise do pedido de credenciamento, bem como para promover o descredenciamento de

qualquer contribuinte, que por qualquer um de seus estabelecimentos, não atenda às exigências necessárias previstas para tanto.

Os contribuintes relacionados no Anexo Único ficam automaticamente credenciados no sistema de cuida esta Portaria CAT nº 48/2011.

A Portaria CAT nº 48 entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de abril de 2011, data em que fica revogada a Portaria CAT nº 188/2010.

Portaria CAT 55, de 28 de abril de 2011

A Portaria CAT 55 prorrogou o prazo de obrigatoriedade para adoção da Nota Fiscal eletrônica, modelo 55, em substituição ao antigo modelo 1 ou 1-A do documento

fiscal, para os contribuintes cuja atividade principal esteja enquadrada nos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas:

Prazo de obrigatoriedade	Descrição / CNAE
1º de outubro de 2011	1811301 – Impressão de jornais; 1811301 – Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas; 4618403 – Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações; 4647802 – Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações; 4618499 – Outros representantes comerciais e agentes de comércio especializado em produtos não especificados anteriormente; 5310501 – Atividades do Comércio Nacional; 5310502 – Atividades de franquias e permissionárias do Correio Nacional;

Até 31 de julho de 2011, os contribuintes obrigados à emissão de NF-e em razão de operações dirigidas à Administração Pública ficam dispensados da utilização do documento fiscal eletrônico nas operações

internas destinadas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A Portaria CAT 55 entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de abril de 2011.

Protocolo ICMS 03, de 1º de abril de 2011

Foi publicado, em 7 de abril de 2011, o Protocolo ICMS 3, que fixa o prazo para a obrigatoriedade da escrituração fiscal digital – EFD.

A obrigatoriedade de utilização da EFD prevista no *caput* aplica-se a todos os estabelecimentos dos contribuintes a partir 1º de janeiro de 2012, podendo ser antecipada a critério de cada Unidade Federada.

Para os Estados do Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Roraima, São Paulo e Sergipe, a obrigatoriedade prevista no *caput* aplica-se a todos os estabelecimentos dos contribuintes a partir de 1º de janeiro de 2014, podendo ser antecipada a critério de cada um desses estados.

A cláusula segunda do mesmo protocolo determina que as Microempresas e as

Empresas de Pequeno Porte ficam dispensadas da utilização da EFD. Esta disposição não é aplicável aos Estados de Alagoas a Mato Grosso.

Fica determinado que a partir de 1º de janeiro de 2012, o estabelecimento de contribuinte obrigado à EFD será dispensado de entregar os arquivos estabelecidos no Convênio ICMS 57/95, e aos Estados do Amapá, Amazonas,

Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo e de Sergipe, somente a partir de 1º de janeiro de 2014, podendo a dispensa ser antecipada a critério de cada Unidade Federada.

O Protocolo ICMS 3 entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGOS

A APLICAÇÃO DO MVA (IVA-ST) NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS COM EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL

O Regime do Simples Nacional veio para simplificar a sistemática de recolhimento do ICMS e demais tributos, bem como incentivar a micro e pequena empresa, uma vez que a própria Constituição Federal de 1988 prevê que os entes tributantes – União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, devem dar tratamento diferenciado, incentivando-as através da simplificação no pagamento dos tributos, minimização das obrigações fiscais, dentre outros.

Antigamente, cada Estado publicava a sua legislação própria, havendo diferenças de Estado para Estado. Posteriormente, foi acrescentada a alínea “d”, ao artigo 146, III, da CF/88, pela Emenda Constitucional nº 42/2003, dispondo que cabe à lei complementar definir um tratamento diferenciado a essas empresas.

O referido artigo assim dispõe em seu parágrafo único: *“A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ...”*.

Nessa direção, foi publicada a Lei Complementar 123/06, que trata do referido regime, em caráter opcional, salvo as exceções previstas na legislação. É um regime único de arrecadação envolvendo vários tributos e contribuições federais, estaduais e municipais.

Dessa forma, cabe ao contribuinte a análise, se vale ou não a pena efetuar o

enquadramento nesse regime de arrecadação, fazendo uma verificação global em relação a todos os tributos envolvidos.

Vale ressaltar que em algumas situações, dentre elas, o regime de substituição tributária aplicável a alguns produtos em relação ao ICMS, este não se aplica no cálculo do Simples, uma vez que o seu recolhimento é efetuado à parte pelo substituto tributário.

Dessa forma, nos casos em que a empresa se enquadrar como substituta tributária, recolhe-se o ICMS-ST em separado do ICMS do Simples Nacional, seguindo as mesmas regras do contribuinte enquadrado no Regime Normal de Apuração (artigo 13, § 1º, XIII, “a”, da LC 123/06).

No tocante às empresas substitutas tributárias enquadradas no Simples Nacional e às empresas do Regime Normal de Apuração, podemos destacar que:

- i)** as empresas do Simples Nacional não têm direito ao crédito do ICMS na compra de insumos ou mercadorias;
- ii)** na apuração do Simples Nacional, o valor do imposto retido não compõe a base de cálculo do Simples Nacional.
- iii)** para efeito de cálculo do ICMS-ST, se aplica o mesmo procedimento das empresas enquadradas no Regime Normal de Apuração, ou seja, abate-se o ICMS que incidiria numa operação normal; por exemplo, em São Paulo a base de cálculo do ICMS-ST será o preço definido por Autoridade competente; na sua

inexistência, temos alguns produtos que possuem seus preços sugeridos pelos fabricantes e aprovados pela Secretaria da Fazenda, publicados em Diário Oficial do Estado e, em não havendo nenhum deles, será o valor de venda do substituto, somados todos os valores cobrados do destinatário aplicada à margem de lucro atribuída ao produto, de acordo com Portaria publicada no Diário Oficial do Estado (artigos 41 a 43 do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto 45.490/2000).

Em relação às operações interestaduais, para efeito de aplicação do MVA (Margem de Valor Agregado) ou IVA-ST (Índice de Valor Adicional Setorial), deve ser observada a obrigatoriedade de se utilizar o MVA ajustado.

Recentemente foi publicado o Convênio ICMS nº 35/11, dispensando as empresas

enquadradas no Simples Nacional da aplicação do MVA-ST ajustado, passando a usar somente o MVA-ST original nas operações interestaduais. Por exemplo: se uma empresa de São Paulo enquadrada ou não no Regime do Simples Nacional adquirir produtos para revenda de empresa enquadrada no Simples Nacional situada em outro Estado, o substituto tributário aplicará o MVA original.

Observamos, portanto, que o MVA-Ajustado somente será aplicado quando o fornecedor for enquadrado no Regime Normal de Apuração, independentemente do regime adotado pelo adquirente.

Adriana Manni Peres
Adriana Roder
Advogadas - DEJUR/FIESP

A PATENTEABILIDADE DE INVENÇÕES E MODELOS DE UTILIDADE

A exclusividade na exploração econômica pelo empresário que for titular de uma *invenção* ou de *modelo de utilidade* é assegurada pela concessão da patente, conferida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), segundo o que determina a Lei nº 9.279/96. O direito do autor nasce, assim, da concessão da patente.

De antemão, convém ressaltar a distinção entre *invenção* e *modelo de utilidade*, ambos patenteáveis. Enquanto a *invenção*, que não se confunde com descoberta, caracteriza-se por ato de originalidade do ser humano, desconhecido do mundo técnico, científico ou industrial e revestido da novidade, o *modelo e utilidade* constitui objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

Erigido em postulado constitucional - artigo 5º, XXIX, da Constituição Federal-, o direito do autor é assegurado por um título – a **concessão da patente** -, denominado **invenção patentada** ou **privilegio de**

invenção, segundo o qual o Poder Público resguarda-lhe a propriedade e o uso exclusivo da invenção no prazo determinado pela lei. Nos dizeres de José Henrique Pierangeli, “consequentemente, ao declarar por meio da patente o direito do inventor, que preexiste a essa concessão, fundamenta-se um direito de propriedade temporário e resolúvel, que tem por objeto um direito imaterial, que é a invenção. A patente, portanto, a um só tempo constitui a prova do direito e o título legal que assegura o exercício desse mesmo direito” (in Crimes contra a Propriedade Industrial e Crimes de Concorrência Desleal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 84).

Como esclarece o Profº. Fábio Ulhoa Coelho, a concessão da patente de invenção e dos modelos de utilidade deve atender aos requisitos da **novidade**, da **atividade inventiva**, da **aplicação industrial** e do **não-impedimento**:

“a) **Novidade** – não basta, para a obtenção do direito industrial, que a invenção ou o modelo sejam originais, característica de natureza subjetiva (isto é, relacionada ao sujeito criador). É necessário que a criação seja desconhecida pela comunidade científica, técnica ou industrial (numa

palavra, os experts da área). Ou, para fazer uso do termo da lei, a criação não pode estar compreendida no estado da técnica (LPI, art. 11).

b) Atividade inventiva – a lei define que a invenção apresenta inventividade quando não é uma decorrência óbvia do estado da técnica (LPI, art. 13). Em outros termos, a invenção deve despertar no espírito dos técnicos da área o sentido de um real progresso. Ao seu turno, o modelo de utilidade atende ao requisito, se não decorrer de maneira comum ou vulgar do estado da técnica, segundo o parecer dos especialistas no assunto (LPI, art. 14).

c) Aplicação industrial - somente a invenção ou modelo suscetível de aproveitamento industrial pode ser patenteado (LPI, art. 15). Quem cria uma máquina cujo funcionamento depende de combustível inexistente, por exemplo, não tem direito à patente por faltar à sua invenção o requisito da industriabilidade.

d) Não impedimento - a lei proíbe, por razões de ordem técnica ou de atendimento ao interesse público, a patenteabilidade de determinadas invenções ou modelos (LPI, art. 18). São exemplos de impedimento legal: afronta à moral, aos bons costumes, à segurança, à ordem e à saúde públicas; substâncias resultantes de transformação do núcleo atômico; seres vivos, exceto os dotados de características não alcançáveis pela espécie em condições naturais (os seres transgênicos)". (*in Manual de Direito Comercial*. 14ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 86-87).

Legitimado à obtenção da patente é o **autor** de invenção ou do modelo de utilidade, salvo prova em contrário, podendo ainda ser requerida em nome próprio, pelos herdeiros ou sucessores do autor, pelo cessionário ou por aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho ou de prestação de serviços determinar que pertença a titularidade. Se o invento ou modelo de utilidade for realizado conjuntamente por duas ou mais pessoas, a patente poderá ser requerida por todas ou qualquer delas, mediante nomeação e qualificação das demais. Por outro lado, se dois ou mais autores tiverem realizado a mesma invenção ou modelo de utilidade,

de forma independente, o direito de obter patente será assegurado àquele que provar o depósito mais antigo.

Segundo a Lei nº 9.279/96, a patente será concedida após deferimento do pedido e comprovado o pagamento da retribuição correspondente, expedindo-se a respectiva carta-patente. A patente de invenção vigorará pelo prazo de *vinte anos*, enquanto que a de modelo de utilidade, pelo prazo *quinze anos*, contados da data de depósito, sendo assegurado, pelo menos, o prazo de *dez anos* para a patente de invenção e, de *sete anos*, para a de modelo de utilidade, a contar da data de concessão.

A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos, **(i)** produto objeto de patente; **(ii)** processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado, **(iii)** impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem tais atos. Excetuam-se desta proteção os atos descritos no artigo 43 da Lei nº 9.279/96. Referida proteção assegura ao titular da patente o direito a obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, inclusive em relação à exploração ocorrida entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente.

Extinta a patente, seja pelo término de seu prazo de duração; ou pela caducidade; ou pela renúncia do titular aos direitos industriais, resguardados os direitos de terceiros; ou pela falta de pagamento da retribuição ao INPI; ou ainda pela falta de representante no Brasil, quando o titular for domiciliado no exterior, o seu objeto cai em domínio público.

Concluimos, portanto, que a patenteabilidade de invenções e modelos de utilidades está sujeita ao cumprimento dos requisitos legais em comento, imprescindível ao resguardo do direito do autor.

Cristiane A. M. Barbuglio
Advogada - DEJUR/FIESP

NOTÍCIAS

Declaração limita uso de créditos de PIS e Cofins

A Receita Federal espera uma redução acentuada no número de pedidos para compensação de débitos tributários com créditos do PIS e da Cofins. A queda é aguardada em razão da entrada em vigor da Escrituração Fiscal Digital (EFD), por meio da qual será feita a declaração de operações relacionadas às contribuições. O novo sistema dificulta o uso de créditos originados de operações não previstas expressamente em lei ou instrução normativa da Receita Federal. No sistema atual, as empresas não temem usar créditos, ainda que não listados na legislação.

Esse é o segundo passo do governo para coibir pedidos infundados de contribuintes. No ano passado, a Lei nº 12.249, de 11 de junho, instituiu uma multa isolada de 50% sobre o valor do crédito compensado indevidamente. Segundo a Receita, em cinco meses houve uma redução de cerca de 50% no volume de pedidos de compensação.

As 10,3 mil empresas submetidas ao acompanhamento tributário diferenciado - cuja receita bruta anual ultrapassou a R\$ 90 milhões em 2009 - transmitirão a EFD pela primeira vez em 7 de junho. Essas companhias começaram a fazer a escrituração digital de suas operações neste mês. Até janeiro do ano que vem, mais de 1,5 milhão de empresas estarão submetidas ao sistema. A multa pelo descumprimento do prazo de entrega é de R\$ 5 mil por mês.

Para José Maria Chapina Alcazar, presidente do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis no Estado de São Paulo (Sescon-SP), já é visível que os contribuintes passaram a temer o "blefe" relativo a determinados créditos. "As empresas estão mais criteriosas", diz. Por outro lado, há casos de contribuintes que, por causa do detalhamento exigido na nova escrituração, têm descoberto créditos cuja existência desconheciam. "Agora, o trabalho passa a ser monstruoso porque os sistemas deverão ser reconfigurados constantemente para armazenar mais

informações e preencher a escrituração devidamente", afirma o contabilista Roberto Dias Duarte. "Com isso, há empresas descobrindo estoques de créditos escondidos."

A sistemática da EFD é parecida com a da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) on-line. O programa alerta quando o crédito não é aceito. Já a transmissão da escrituração para a Receita é barrada se há erro de informação: se a empresa tem R\$ 1 mil de receita, a alíquota da Cofins é de 7,6% e declarar R\$ 50 de contribuição a pagar, por exemplo.

O sistema aceita apenas o creditamento do que está expresso em lei ou instrução normativa da Receita. Solução de consulta emitida por regionais do órgão ou mesmo ato da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (Cosit) do Fisco, que beneficiem a empresa, não são considerados. Só será aceito o uso de créditos sem autorização expressa por lei ou instrução se a empresa tiver decisão judicial ou do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf). "Basta identificar os números dos processos, que eventualmente poderão ser checados pelo Fisco", afirma Jonathan José Formiga de Oliveira, auditor fiscal e supervisor da escrituração digital de PIS e Cofins.

Mesmo algumas das 27 empresas de grande porte que participaram da elaboração da escrituração eletrônica, sentem a complexidade do sistema. O especialista em controladoria da Ambev, Vital Coelho, afirma que entre as principais dificuldades há o significativo aumento da carga de trabalho e os necessários investimentos em infraestrutura. Além disso, ele cita a falta de profissionais qualificados para a implementação de sistemas e a redundância na apresentação de informações, pois determinadas obrigações acessórias em papel não foram substituídas pela via eletrônica. A Ambev é uma das empresas que apoia a criação da escrituração digital.

O auditor fiscal Jonathan José Formiga de Oliveira reconhece que há um nível de detalhamento maior do que o previsto no

Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), a atual declaração do PIS e da Cofins. "Mas se a empresa colocar o total vendido ou adquirido de cada produto, por exemplo, não precisa inserir também a informação de cada nota fiscal", declarou durante uma palestra a 500 contabilistas na Federação

PIS/COFINS: Conselho amplia uso de créditos de PIS e Cofins

Tributário: Decisão unânime autoriza abatimento de qualquer despesa

Uma recente decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) abre a possibilidade das empresas utilizarem créditos do PIS e da Cofins que hoje não são aceitos pela Receita Federal. Por unanimidade, os conselheiros definiram que quaisquer custos ou despesas para a produção do bem ou prestação de serviço deve gerar crédito dessas contribuições.

Na prática, com base nessa decisão, os contribuintes podem tentar obter o direito de usar créditos relativos ao frete no transporte de mercadorias entre empresas do mesmo grupo, por exemplo, ou verbas para publicidade e propaganda, taxas administrativas de cartões de crédito, despesas com vale-transporte e refeição. Bem como o custo do varejo com energia elétrica para a iluminação de prateleiras.

O Fisco costuma aceitar como crédito apenas o que é apontado na legislação que criou a não cumulatividade do PIS e da Cofins - leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003. Em geral, a Receita só permite a obtenção de créditos sobre valores gastos com o que a empresa usa ou consome diretamente na produção do bem ou prestação de serviço, a exemplo da aquisição de máquinas para o ativo permanente.

A lista que consta na legislação, porém, não é taxativa e como o conceito de insumo não está expresso na lei, as empresas consultam a Receita Federal para saber o que gera crédito. Segundo recentes soluções de consulta, a Receita entende que deve ser levado em conta o conceito de insumo da lei do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Isso quer

do Comércio (Fecomercio). Sobre o Dacon, Oliveira adiantou ao Valor que, em breve, um ato normativo da Receita vai liberar os contribuintes obrigados à EFD de apresentar a declaração.

Fonte: Valor Econômico - 28.04.2011

dizer que as empresas só podem tomar crédito do PIS e da Cofins em relação ao que é usado diretamente na produção do bem.

De acordo com a decisão do Carf, esse conceito seria mais amplo, devendo ser levado em conta o que é insumo segundo o regulamento do Imposto de Renda. O voto do conselheiro relator Gilberto de Castro Moreira Júnior, acompanhado pelos demais, descreve que, para fins de classificação de insumo do PIS e da Cofins, insumo é todo custo necessário, usual e normal na atividade da empresa. No caso julgado, uma fábrica de móveis gaúcha conseguiu derrubar multa por ter usado créditos sobre custos com material para manutenção de máquinas e equipamentos, como lubrificantes.

Assim, agora há maior possibilidade de uso de créditos pelas empresas, o que pode gerar redução da carga tributária.

Para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o conceito aceito pela 3ª Seção do Carf é amplo demais. O procurador-chefe da Fazenda Nacional no Carf, Paulo Riscado, defende que deve ser aplicado o conceito de insumo estabelecido na lei do IPI. O órgão ainda decidirá qual tipo de recurso aplicará ao caso.

Fonte: Fenacon – 06.04.2011

Diesel mais limpo estará no mercado em 2012

A Petrobrás, a Agência Nacional de Petróleo (ANP) e as montadoras afirmaram ao Ministério Público Federal (MPF) que vão cumprir o acordo de colocar no mercado a partir de 2012 um diesel menos poluente e veículos com motores adaptados para receber o novo combustível.

Na verdade, uma resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) determinava que a mudança deveria ocorrer em 2009, mas as empresas disseram não ter tido tempo hábil de se adaptar. Por isso, foi firmado um acordo com o MPF que, na prática, adiou a entrada do diesel mais limpo por quatro anos.

Até 2008, as regiões metropolitanas recebiam um diesel com 500 partes por milhão (ppm) de enxofre e, no interior, usava-se diesel com 2 mil ppm. A ideia era substituir os dois tipos em 2009 pelo diesel com 50 ppm, o S-50, o que não ocorreu.

Decidiu-se que o combustível com 50 ppm seria introduzido gradualmente nas regiões metropolitanas (as frotas de ônibus paulistana e carioca foram as primeiras a receber o combustível). E, no interior, passou a ser usado um diesel com 1,8 mil ppm.

A Petrobrás afirmou neste mês à procuradora da República Ana Cristina Bandeira Lins que o diesel S-50 terá produção nacional e, se for preciso, a demanda será suprida com importações.

Já a indústria automobilística informou que os modelos de veículos leves e pesados a diesel adaptados para o S-50 estarão disponíveis no mercado em outubro, quando será realizada uma feira do setor.

Em 2013, o S-50 será substituído pelo S-10, diesel que já é usado em países da Europa e no Japão. Segundo o MPF, as informações trazidas "contradizem os boatos que circularam no mercado automobilístico e de combustíveis de que não haveria diesel S-50 em quantidade suficiente".

Fonte: [O Estado de São Paulo – 28.04.2011](#)

Um novo Código Comercial para o Brasil **Arnoldo Wald**

Admitia-se, no passado, que o atraso do direito em relação aos fatos era uma decorrência da própria natureza das normas jurídicas, que sempre deviam

refletir regimes já consolidados pelo tempo. O século XXI, que é o da rapidez e da aceleração da história, já não aceita a obsolescência na área jurídica. A evolução da economia e as novas dimensões do país exigem um novo direito compatível com o nosso desenvolvimento econômico.

O novo conjunto normativo deve, pois, ser o catalisador do progresso. Cabe-lhe garantir a segurança e a estabilidade das relações jurídicas e incentivar os investimentos dos quais tanto necessitamos, especialmente na área de infraestrutura.

Se o Estado quer ser eficiente, conforme determina o artigo 37 da Constituição brasileira, devendo a Justiça solucionar os litígios de modo coerente e em tempo razoável, necessitamos de um direito que não só dê soluções aos problemas atuais, mas também dê ao cidadão a necessária certeza e lhe permita a maior previsibilidade possível das consequências dos seus atos, considerando o atual contexto no qual vivemos.

As importantes mudanças que a sociedade brasileira sofreu, nos últimos 20 anos, justificam, pois, uma completa renovação legislativa, que já ocorreu no direito civil e que está sendo realizada no campo do processo civil e do processo penal. Propõe-se, agora, que também pensemos num Código Comercial ou empresarial, abrangendo o direito societário, os contratos comerciais e as soluções para a crise da empresa, que atualmente atravessamos.

Há, na matéria, projeto apresentado pelo professor Fábio Ulhôa Coelho, que tem merecido o interesse e o apoio dos meios empresariais, dos comercialistas e das próprias autoridades. Formou-se um consenso quanto à necessidade de rever alguns regimes jurídicos, como o da sociedade limitada, de introduzir a governança corporativa e de aprimorar a legislação falimentar e de recuperação da empresa. Caberia, também, explicitar alguns princípios específicos do direito mercantil, a fim de restaurar "a dignidade do direito comercial".

Há um consenso sobre a necessidade de se rever alguns regimes jurídicos

É preciso lembrar que o nosso Código Civil de 2002 não pretendeu estabelecer normas detalhadas de direito comercial, definindo-se, na palavra do professor Miguel Reale, como "lei básica, mas não global, do direito privado". Ressalvou, pois, o código, tanto na sua exposição de motivos, como no seu próprio texto, a aplicação de "uma disciplina especial autônoma" em várias matérias, como a letra de câmbio, as falências e outras tantas.

Por outro lado, como foi lembrado pela melhor doutrina, foi intenção do legislador deixar para a legislação aditiva as questões que podiam sofrer modificações do seu regime legal, em virtude das "mutações sociais em curso" ou "quando fossem previsíveis alterações sucessivas para adaptações da lei à experiência social e econômica".

A preocupação de dar tratamento próprio ao direito societário já se evidenciou com a retirada, do projeto Código Civil, do regime jurídico da sociedade anônima. Ainda em 1984, em estudo aprovado pelo Conselho Federal da OAB, propusemos que, por coerência, também a sociedade limitada fosse excluída do código, para ser objeto de legislação específica. Na ocasião, o governo chegou a nomear uma comissão incumbida da elaboração de um Código das Sociedades Comerciais, dando ensejo a um anteprojeto que, inicialmente, tratou das limitadas, e chegou a ser remetido ao Congresso Nacional.

Acresce que o primeiro anteprojeto de Código Civil, que fixou a sua estrutura básica, data de 1972. Em 40 anos, o Brasil e o mundo mudaram substancialmente, mas é certamente a economia brasileira que mais cresceu e se diversificou. O comércio mundial aumentou e as exportações e importações de empresas brasileiras se diversificaram e se desenvolveram em progressões

geométricas. O mercado de capitais brasileiro, praticamente inexistente na época, se tornou um dos mais prestigiados do mundo. O crédito bancário progrediu, passou a utilizar novos instrumentos e a atender novas classes sociais, elevando o nível de vida da nossa população. Os bancos brasileiros, que tinham pouca importância no cenário mundial, ocupam hoje lugar de destaque no ranking internacional. As empresas brasileiras passaram a ser das mais negociadas, entre as estrangeiras, na Bolsa de Nova York. Enfim, o Brasil tornou-se a sétima economia mundial.

No campo da legislação comercial, dezenas de leis e centenas de outros instrumentos e diplomas se sucederam, e criaram-se novos instrumentos jurídicos, atualizando-se outros.

Todas essas circunstâncias justificam, pois, que se repense o nosso direito empresarial como instrumento da segurança jurídica e do desenvolvimento nacional, reestruturando os regimes legais que lhe são aplicáveis e dando a adequada sistematização e coerência ao todo, complementando e revendo, se e quando necessário, as disposições do Código Civil referentes à matéria. É o que explica a boa acolhida da oportuna sugestão de um novo Código Comercial ou Empresarial, como direito especial, ao lado do nosso Código Civil, que continua sendo o diploma de direito comum.

Teremos, assim, ao lado das normas gerais do cidadão (Código Civil), regras especiais de proteção ao consumidor (Código de Defesa do Consumidor) e outras tratando da estrutura e funcionamento da empresa e dos contratos empresariais (Código Comercial), dando, assim, maior coerência e segurança ao sistema jurídico e adequando-o às necessidades do século XXI.

Fonte: Valor Econômico – 29.04.2011

EVENTOS

Grupo de Estudos Tributários da FIESP/CIESP realizará sua reunião no próximo dia **18/05**, sobre o tema **“Planejamento Tributário”**, no Edifício-Sede desta Federação, na Av. Paulista, 1313 – Auditório, 10º andar, com início às 15h, e contará com a participação do **Dr. Claudemir Malaquias** (Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF).

Conexão Jurídica é uma publicação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP)

Av. Paulista, 1313 – 5º andar – Cep 01311-923

Diretor Titular do Departamento Jurídico da FIESP: Helcio Honda

Diretor Titular do Departamento Jurídico do CIESP: Susy Gomes Hoffmann

Gerente: Maria Concepción M. Cabredo. **Equipe Técnica:** Cristiane A. M. Barbuglio, Patrizia Tommasini Coelho, Ana Cristina Fischer, Adriana Roder, Adriana Manni Peres, Izabel Cristina Francisco, Thiago Rodrigues, André Galvão, Ivany Furtado. **Comentários e sugestões:** E-mail: cdejur@fiesp.org.br